



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000142/2001-30
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.513
RECURSO Nº : 124.324
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CERTIFICADO DE ORIGEM - PREFERÊNCIA TARIFÁRIA - RESOLUÇÃO ALADI 232.

Produto exportado pela Venezuela e comercializado através de país não integrante da ALADI. A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhada das respectivas faturas bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar no Certificado de Origem, como previsto no art. 9º, do Regime Geral de Origem da Aladi (Res. 78). Precedentes nesta 3ª Câmara.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.324
ACÓRDÃO Nº : 301-30.513
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação - II e respectivos acréscimos legais, objeto de Notificação de Lançamento, cujos fatos acham-se assim descritos às fls. 02:

“O importador por meio da DI de nº 99/0283546-5, registrada em 12/04/1999, submeteu a despacho 21.884.908,00000 kgs de Gasoleo (Óleo Diesel), classificável na Tarifa Externa Comum no código 2710.00.41.

O importador utilizou a redução de 28% da alíquota prevista pelo Acordo de Alcance Regional (PTR-04), instituído pelo Decreto 90.782/84 e modificado pelo Decreto 805/93, relativamente à alíquota do Imposto de Importação, fixada em 9%.

Constata-se, pelo exame dos documentos que instruem a DI, que a referida empresa efetuou uma triangulação comercial com produto derivado do Petróleo, não prevista na Resolução 78 nem no Acordo 91, celebrados no âmbito da ALADI, e instituídos no Brasil, através dos Decretos 98.874/90 e 98.836/90, que tratam do Regime Geral de Origem e da regulamentação do Certificado de Origem, respectivamente, a qual se desenvolve da seguinte forma:

- 1 – A PETROBRÁS adquire os produtos da empresa venezuelana (PDV S.A);
- 2 – Em seguida, revende os produtos para uma subsidiária, situada nas ilhas Cayman, denominada Petrobras International Finance Company (PIFCO);
- 3 – Posteriormente, recompra os produtos.

O produto importado referente a DI acima referida, a qual se refere este Auto de Infração, foi transportado diretamente para o Brasil, como se pode verificar pelo exame do Conhecimento de Transporte, em anexo (Bill of Landing).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.324
ACÓRDÃO Nº : 301-30.513

Com base no artigo 13 da IN/SRF – 069/96, a Declaração de Importação (DI) deve ser instruída, dentre outros documentos, pela via original da fatura comercial.

Entretanto, no presente caso, por estar configurada nitidamente a triangulação comercial, com objetivos não definidos, foi apresentada pelo importados a fatura emitida pela subsidiária da Petrobrás situada nas ilhas Cayman (PFICO). Cópia da fatura está anexada a respectiva DI.

A Resolução número 232, celebrada no âmbito da ALADI, e aprovada em 08/10/97, introduz um novo artigo (o 2º) no Acordo 91, sendo que os demais foram reenumerados (3º, 4º e 5º), onde se admite que a mercadoria, objeto de intercâmbio, seja faturada por um operador de um terceiro país.

No entanto, esta modificação, introduzida pela Resolução 232, não abrange o tipo de triangulação comercial praticada pela PETROBRÁS. A referida resolução foi introduzida no ordenamento jurídico nacional, com a edição do Decreto 2.865, em vigor a partir da data de sua publicação, ocorrida em 08/12/98.

Desta forma, reputa-se como indevida a redução tarifária utilizada, pelo fato de que a fatura que necessariamente instrui a DI em questão é aquela emitida pela subsidiária da Petrobrás, situada nas ilhas Cayman, sendo que a mesma não consta do Certificado de Origem, emitido na Venezuela, considerando ainda que as normas emanadas da ALADI, representadas pelas Resoluções retronominadas, não admitem o tipo de triangulação comercial, praticado pelo importador.

Assim sendo, lavra-se este Auto de Infração para cobrança da diferença do Imposto de Importação, acrescido da multa e juros de mora, em face do disposto no ADN/COSIT-010/97.”

O lançamento enquadrou-se nos artigos 87, inciso I; 99; 100; 220; 455; 456; 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85; Decretos 98.836/90 e 98.874/90 e no ADN/COSIT 010/97.

Ciente do lançamento, a contribuinte manifestou-se contrária à exigência, apresentando tempestivamente Impugnação, alegando, basicamente, que:

1. tendo em vista a crise mundial, as restrições administrativas na área cambial e o curto prazo que lhe é concedido para obtenção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.324
ACÓRDÃO Nº : 301-30.513

de recursos, na busca de equacionar estes impedimentos e como alternativa comercial, “passou a PETROBRAS a comprar do produtor, com aquele prazo, mas uma dessas subsidiárias paga diretamente ao produtor-exportador o preço dessa compra, por ordem da controladora. Concomitantemente, a PETROBRAS revende a mercadoria à subsidiária, com tal prazo; e a recompra para pagamento em até 180 dias.”;

2. “a fatura final compreende o preço puro, e idêntico, constante em ambas as faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas. E a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil; só muito raramente haverá trânsito por outro país.”;
3. “a intermediação em importações, inclusive quando sob preferência tarifária (como efetiva atuação no respectivo mercado, ou meramente como “engenharia” financeira, inclusive para a obtenção de vantagens adicionais em outro país) já fora apreciada pela NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97 de 19/08/97, que concluiu pela sua regularidade e que ela não prejudica a redução tarifária.”;
4. este tipo de operação é de “uso corrente nas trocas comerciais internacionais e no mercado financeiro nacional e internacional. Com efeito, o mais das vezes, outra coisa não visam senão “financiamento” e o aperfeiçoamento das garantias, operações tais como a hipoteca, o penhor, a caução, os descontos de títulos, o factoring, os depósitos e a “warrantagem” em garantia, a alienação fiduciária em garantia, o leasing, a retrovenda e o pacto comissório, a “sindicalização” e a “securitização”, o sale and lease back, o project finance e a empresa de propósito específico, entre outros.”;
5. “acordos tarifários desse tipo visam à proteção recíproca das exportações uns dos outros, que enfrentem especial dificuldade. Exemplo disso é o custo final mais alto do petróleo da Venezuela – que só com a redução tarifária se torna suportável – e cuja aquisição pela PETROBRAS, no entanto, conforma-se como essencial no formidável esforço para a integração dos países do CONE SUL, na esteira da decisão governamental de mudanças estratégicas na matriz energética e nas suas fontes fornecedoras.”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.324
ACÓRDÃO Nº : 301-30.513

6. “relativamente à Venezuela, a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91, não vedaram essa compra direta com interveniência posterior de terceiros com finalidade de mera alavancagem financeira, e sem trânsito por outro país. Pelo contrário, a operação sub oculis é expressamente acobertada, constituindo, portanto, inversão lógico-normativa a vedação vislumbrada pelo Fisco, restrição essa não prevista, em tema de estrita reserva de lei.”;
7. a operação realizada encontra proteção no artigo 4º, alínea “b” da Resolução nº 78 e tem direito à redução;
8. com relação as ponderações feitas pela fiscalização, verifica não encontrar-se vedada a operação realizada pelo Ato Internacional, “impondo-se o reconhecimento do tratamento tarifário nele previsto, em homenagem à real origem da mercadoria e sua expedição direta.”;
9. “a mercadoria foi adquirida pela PETROBRAS diretamente, e o Certificado de Origem é claro em mencionar que A CARGA VEM DIRETO PARA O PAÍS, assim como a respectiva fatura da recompra menciona a mesma carga, do mesmo navio, na mesma viagem. Só não foi registrada a primeira compra, e a revenda subsequente, porque o SISCOMEX impede tais registros, não se tendo como fazê-lo. E essa SRF nunca exigiu tais registros nem a cópia das faturas anteriores. E NUNCA SE PRETENDEU NÃO REGISTRAR OU RECUSAR SUA APRESENTAÇÃO.”;
10. o Terceiro Conselho de Contribuintes possui vasta jurisprudência e tem anulado Autos de Infração que se referem à mesma questão;
11. de acordo com a Nota COANA/COAD/DITEG nº 60/97, não há a exigência de apresentação simultânea da Fatura Comercial e do Certificado de Origem, em relação a importações objeto de acordo tarifário no âmbito da ALADI;
12. os acordos tarifários no âmbito da ALADI são disciplinados pela Resolução nº 78, pelo qual, se autoridade fiscal resolver por rejeitar o Certificado de Origem apresentado, deverá fazê-lo em observação ao devido processo legal, expressamente determinado na Resolução.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.324
ACÓRDÃO Nº : 301-30.513

Requer pela nulidade do Lançamento por ilegalidade, ou se assim não for, pelo seu cancelamento em razão de sua improcedência.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu pela Procedência do Lançamento, consubstanciando sua decisão, na seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 12/04/1999

Ementa: NULIDADE

Tendo em vista que a exigência fiscal foi formalizada com observância das normas aplicáveis, não cabe a arguição de nulidade do lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 12/04/1999

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente.”

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, alegando preliminarmente a nulidade da decisão por acolher ato que claramente contraria orientação sistêmica do órgão central da SRF e por contrariar normas expressas do Ato Internacional que claramente impõe um procedimento prévio à rejeição dos certificados de origem, enquanto que no mérito, reiterou, de forma ainda mais ilustrativa, os mesmos argumentos expostos na impugnação.

Cita ainda em sua defesa, decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes nos Processos 10380.003065/99-74 e 11131.001590/99-12, onde era parte como Recorrente e nos quais foram inteiramente aceitas suas alegações, em matéria idêntica.

Comprovante do Depósito Recursal às fls.67

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.324
ACÓRDÃO Nº : 301-30.513

VOTO

O recurso é tempestivo, vem acompanhado do depósito recursal e trata de matéria da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em julgamento recente, proferido à unanimidade de votos pela Colenda Terceira Câmara deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes, fui relator do Acórdão nº 303-30027 (Processo nº 11131.001590/99-12) ocasião na qual, reportando-me às razões de decidir do douto colega Conselheiro Irineu Bianchi, asseveradas no Acórdão n.º 303-29.776 (Processo n.º 10.380.030650/99-74), apreciei situação em tudo semelhante à do presente caso, agora em estudo.

Por tal razão, e guardando as eventuais divergências de fato, que possam particularizar a matéria posta em exame naquelas oportunidades, adoto novamente as razões de decidir daquele ilustre Conselheiro, assim alinhadas:

“Entende a fiscalização que a recorrente perdeu o direito de redução pleiteado, pelos seguintes motivos:

- a) divergência constatada entre o número da fatura comercial informada no Certificado de Origem e o da fatura apresentada pelo importador como documento de instrução das respectivas declarações de importação e;
- b) a operação intentada pelo importador (triangulação comercial) não está acobertada pelas normas que regem os acordos internacionais no âmbito da ALADI.

Observa-se que a ação fiscal não impugna a validade dos Certificados de Origem e nem das Faturas Comerciais, pelo que, afasta-se de imediato a alegação da recorrente no sentido de ter ocorrido prejuízo quanto a ver suprimida a diligência prevista no art. 10 da Resolução nº 78 da ALADI, que prevê a consulta entre os Governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do certificado apresentado.

Assim, válidos os documentos apresentados no desembaraço aduaneiro, ao menos no seu aspecto formal, entendo que o deslinde do conflito passa necessariamente pela análise dos atos praticados pela recorrente, vale dizer, se foram realizados atos contrários aos requisitos preceituados na legislação de regência, capazes de gerar a perda do benefício tarifário.

RECURSO Nº : 124.324
ACÓRDÃO Nº : 301-30.513

A fruição dos tratamentos preferenciais acha-se normatizada no art. 4º, da Resolução ALADI/CR nº 78¹ – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, 4º, *n verbis*:

CUARTO.- Para que las mercancías originarias se beneficien de los tratamientos preferenciales, las mismas deben haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador. Para tales efectos, se considera como expedición directa:

- a) Las mercancías transportadas sin pasar por el territorio de algún país no participante del acuerdo.
- b) Las mercancías transportadas en tránsito por uno o más países no participantes, con o sin transbordo o almacenamiento temporal, bajo la vigilancia de la autoridad aduanera competente en tales países, siempre que:
 - i) el tránsito esté justificado por razones geográficas o por consideraciones relativas a requerimientos del transporte;
 - ii) no estén destinadas al comercio, uso o empleo en el país de tránsito; y
 - iii) no sufran, durante su transporte y depósito, ninguna operación distinta a la carga y descarga o manipuleo para mantenerlas en buenas condiciones o asegurar su conservación.

O *caput* do dispositivo em comento, combinado com sua letra “a”, estabelece, de forma expressa e clara, que é requisito para a fruição dos tratamentos preferenciais, que as mercadorias tenham sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador, considerando-se expedição direta, as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

As hipóteses perfiladas na letra “b”, segundo entendo, destinam-se àqueles casos em que, fisicamente, a mercadoria passe por terceiro país não participante do acordo, e por isto mesmo não se aplicam ao presente caso.

É que a análise dos documentos apresentados demonstra que embora a ocorrência de triangulação comercial, as mercadorias foram transportadas diretamente da Venezuela para o Brasil, e apenas virtualmente passaram pelas Ilhas Cayman.

¹ Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.324
ACÓRDÃO Nº : 301-30.513

Logo, sob o ponto de vista da origem das mercadorias, não há nenhuma dúvida de que as mesmas são procedentes da Venezuela, país signatário do Tratado de Montevideu, ficando atendido o requisito para que a importadora se beneficiasse do tratamento preferencial.

Entendo, outrossim, que o conteúdo do Certificado de Origem e as divergências que podem causar no confronto com as Faturas Comerciais, não podem embasar a negativa ao benefício pretendido.

Com efeito, analisando a dicção do art. 434, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, verifica-se que o mesmo determina que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta mesma origem será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Já o parágrafo único faz ressalva em relação às mercadorias importadas de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, caso em que a comprovação da origem se fará através de certificado emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

A previsão legal acima acha-se perfilada com o que estabelece o art. 7º, da Resolução ALADI/CR nº 78² – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990.

A finalidade precípua do Certificado de Origem, na forma do dispositivo legal citado e nos termos da NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, acostada pela recorrente às fls. 179/181, é tratar-se de

“... um documento exclusivamente destinado a acreditar o cumprimento dos requisitos de origem pactuados pelos países membros de um determinado Acordo ou Tratado, com a finalidade específica de tornar efetivo o benefício derivado das preferências tarifárias negociadas”.

Já o art. 8º determina que as mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes, deverá coincidir com a que corresponde a mercadoria negociada classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que foi registrada na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Analisando e confrontando cada uma das DI's e respectivos documentos complementares (Certificado de Origem, Bill of Lading, Faturas

² Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.324
ACÓRDÃO Nº : 301-30.513

Comerciais), apresentados para despacho, verifica-se que a descrição das mercadorias é a mesma, não se constatando qualquer divergência, o que reforça o entendimento de que as operações atenderam ao disposto no art. 4º, letra "a", da Resolução nº 78.

Resta uma análise no que se refere à triangulação comercial, apontada pelo fisco como causa para a negativa do benefício pleiteado.

A mesma NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, antes referenciada, traz importante constatação, sendo pertinente a respectiva transcrição:

Na triangulação comercial que reiteramos, é prática freqüente no comércio moderno, essa acreditação não corre riscos, pois se trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto, habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-se do tratamento preferencial no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL, se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que "esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, e devidamente firmado pelo operador".

A lacuna apontada na referida NOTA restou preenchida através da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 2.865, de 7 de dezembro de 1988, que alterou o Acordo 91 e deu nova redação ao art. 9º da Resolução 78, prevendo:

Quando a mercadoria objeto de intercâmbio, for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.324
ACÓRDÃO Nº : 301-30.513

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Contudo, o Julgador Singular entendeu que não houve a interveniência de um operador, mas sim de um terceiro país exportador, consoante a fundamentação a seguir:

Observa-se que a Resolução 232, de 1998, ressalva a interveniência de um operador de um terceiro país, signatário ou não do acordo em questão. Entretanto, à espécie dos autos não se aplicam às disposições da norma em apreço, visto que da análise das peças processuais, harmoniosamente analisadas, constata-se que não há a interveniência de um operador, nos moldes previstos na Resolução retromencionada, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, na medida em que uma empresa situada nas Ilhas Cayman, fatura e exporta para o Brasil uma mercadoria objeto de preferências tarifárias no âmbito da ALADI. Com efeito, na maioria das operações, o próprio contribuinte admite que "revende a mercadoria à subsidiária", situada nas Ilhas Cayman e, posteriormente, "a recompra", o que descaracteriza a participação de um operador, na forma prevista na legislação. Em outras operações a interveniência também não atende os requisitos exigidos no art. segundo do Acordo 91, como a redação dada pela Resolução 232 da ALADI, acima transcrito.

Observe-se que as normas que dispõem sobre a certificação de origem, no âmbito da ALADI, trazem, como pressuposto mandamental, a origem da mercadoria acobertada pela fatura comercial emitida pelo país exportador, fato que deve estar inequivocamente demonstrado em todas as peças que instruem o despacho de importação, tendo em vista que essa documentação materializa, enquanto elemento probatório perante o país importador, a regularidade da utilização do benefício pleiteado.

À luz da legislação de regência, nos precisos termos das normas de certificação de origem, no âmbito da ALADI, constata-se que, ainda que a empresa exportadora, situada nas Ilhas Cayman, se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.324
ACÓRDÃO Nº : 301-30.513

enquadrasse de fato como operadora, seria necessário, nos termos da Resolução 232, acima citada, que o produtor ou exportador do país de origem indicasse no Certificado de Origem, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua declaração seria faturada por um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, se no momento de expedir o certificado de origem, não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de um terceiro país, o importador deveria apresentar à Administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justificasse o fato. Porém, no caso em tela, os certificados de origem apresentados, fls. 21, 31, 42, 53, 64, 76, 86, 100, 117 e 128, 139, 150 e 160 não atendem as exigências da mencionada Resolução. Também não consta dos autos que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação.

A se considerar que a subsidiária da recorrente não se equipara a operador, como entendeu o Julgador Singular, não seria o caso de aplicar-se as disposições do art. 9º antes citado.

Por outra via, se a PIFCO for qualificada como operadora, nos termos da Resolução 78, fica evidente que a norma em apreço não foi observada, visto que os Certificados de Origem contém, em sua totalidade, o número da Fatura Comercial emitida pela empresa venezuelana.

Na primeira hipótese, como entendido pela decisão singular, retorna-se à situação, justamente aquela analisada pela NOTA COANA antes mencionada, no sentido de que as triangulações comerciais são práticas frequentes e que não prejudicam a acreditação estampada no Certificado de Origem, caso em que, os requisitos para a fruição do benefício estão atendidos.

Na segunda hipótese, configura-se a inobservância ao disposto na Resolução 78, porquanto com o desembaraço aduaneiro, a recorrente, na qualidade de importadora, deveria apresentar uma declaração juramentada justificando a razão pela qual no campo relativo a "observações" do Certificado de Origem não foi preenchido, informando ainda os números e datas das faturas comerciais e dos certificados de origem que ampararam as operações de importação.

Mas nestas alturas cabe averiguar se a não entrega da declaração juramentada tem o condão de desqualificar as operações como hábeis à fruição do tratamento diferenciado ou mesmo, se o conjunto de documentos apresentados no desembaraço suprem as informações que deveriam constar do aludido documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.324
ACÓRDÃO Nº : 301-30.513

A única justificativa plausível e racional para a exigência de uma declaração juramentada é a consideração de que, no ato do desembaraço, seria apresentada apenas a fatura emitida pelo operador.

Não é o caso presente, uma vez que todos os documentos utilizados nas ditas triangulações, foram apresentados à autoridade aduaneira, de sorte que as informações que deveriam constar da mencionada declaração já se acham presentes nos mesmos, suprimindo, ao meu ver, toda e qualquer exigência legal.

Não vislumbro, assim, qualquer motivo para descaracterizar as operações realizadas sob o pálio do tratamento tributário favorecido, segundo o espírito que norteou a elaboração da Resolução nº 78.”

Adotando *in totum* as razões expostas acima, sou pelo conhecimento do recurso, eis que é hábil e tempestivo, dando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 18336.000142/21-30
Recurso n.º: 124.324

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.513.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: